



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CUTHAB

PROCESSO SEI Nº	161.00014/2022-77
-----------------	-------------------

PROC. Nº 0052/2022

PLL Nº 023/22

Estabelece estratégias para a empregabilidade e a qualificação de trabalhadores com idade a partir dos 50 (cinquenta) anos.

Vem para esta Comissão o Projeto de Lei de autoria da vereadora Claudia Araújo que objetiva estabelecer estratégias para a empregabilidade e a qualificação de trabalhadores com idade a partir dos 50 (cinquenta) anos.

A procuradoria da casa concluiu que não vislumbra manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a tramitação da proposição, salvo quanto ao disposto no art. 4º, por atrair a incidência do Precedente Legislativo nº 1, em razão de seu conteúdo autorizativo, bem como por violar o princípio da independência e harmonia entre os poderes e o princípio da reserva de administração e, ainda, quanto ao disposto no art. 5º, por também atrair a incidência do Precedente Legislativo nº 1, além de ferir o Princípio da Legalidade, uma vez que o dispositivo prevê incentivo fiscal sem a fixação de parâmetros para concessão de tal benesse.

O relator da CCJ, vereador Ramiro Rosario, apresentou emenda de Relator ao projeto, a fim de suprimir o art. 4º da proposição.

Na CCJ, o parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica ao projeto e à emenda nº 1 de Relator foi aprovado.

A vereadora Karen Santos foi indicada para ser a relatora nesta Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação.

É relatório.

Passa-se à análise e apresenta-se conclusão:

De pronto, cumpre salientar a relevância do tema trazido na proposição em questão, qual seja, o fomento à empregabilidade e à qualificação de trabalhadores a partir dos 50 (cinquenta) anos de idade.

Sucintamente, o projeto pretende atender tal objetivo mediante criação do Selo Empregador, oferta (facultativa) de cursos de qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho através do SINE Municipal, bem como concessão de incentivo fiscal mediante desconto no recolhimento de impostos (art. 5º).

A emenda nº 1 se destina a suprimir o art. 4º, a fim de corrigir inconstitucionalidade apontada pela Procuradoria da Casa, tendo em vista a incidência do Precedente Legislativo nº 1.

No entanto, a Procuradoria também apontou inconstitucionalidade quanto ao art. 5º, o qual prevê autorização ao Executivo Municipal para fornecer incentivo fiscal na forma de desconto no recolhimento de impostos, a ser regulamentado por decreto. Tal dispositivo, além de ter conteúdo autorizativo e, desta forma, também atrair o Precedente Legislativo nº 1, é inconstitucional, uma vez que não há fixação de parâmetros para concessão do aludido desconto fiscal, de modo que atenta contra a reserva legal estrita em matéria tributária e a separação dos poderes, tendo em vista a abdicação de competência institucional deste Poder Legislativo em favor do Poder Executivo.

Desta forma, embora o Projeto seja meritório, é necessária a supressão do art. 5º, a fim de sanar vício de inconstitucionalidade, o que se faz pela emenda nº 2 que ora se apresenta.

Consequentemente, também se corrige a redação do art. 6º a fim de adequar à referida supressão, como também apontado pela Procuradoria da Casa.

Pelo exposto, o parecer é pela **aprovação** do projeto de lei do legislativo (**PLL 0023/22**), e das emendas nº 1 e 2, vide fundamentação acima.

VEREADORA KAREN SANTOS

Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 14/02/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0506987** e o código CRC **4180A659**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 02, DE RELATORA, ao Proc. nº 0052/22 - PLL 023/22

Art. 1º Suprime o art. 5º.

Art. 2º Dá nova redação ao *caput* do art. 6º, que passa a contar com a redação que segue:

“Art. 6º Para habilitarem-se à certificação de que trata esta Lei, os empregadores deverão comprovar:

I -

II -” (NR)

JUSTIFICATIVA

Correção de vício de inconstitucionalidade quanto ao art. 5º e, por consequência, ajuste na redação quanto ao art. 6º, como apontado pela Procuradoria.

Vereadora Karen Santos



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 15/02/2023, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0506796** e o código CRC **0B92646F**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 012/23 – CUTHAB** contido no doc 0506987 (SEI nº 161.00014/2022-77 – Proc. nº 0052/22 – PLL nº 023), de autoria da vereadora Karen Santos, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **17 de fevereiro de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto e das Emendas n^{os} 01 e 02.

Vereadora Karen Santos – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth– Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Jessé Sangalli: **FAVORÁVEL**

Vereador Marcelo Sgarbossa: **NÃO VOTOU**

Vereador Moisés Maluco do Bem: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 17/02/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0508637** e o código CRC **B2077F0C**.